



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003071-73.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. PERMANÊNCIA DE SERVIDORAS EFETIVAS NO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. HISTÓRICO FUNCIONAL DAS SERVIDORAS CONDIZENTE COM A PERMANÊNCIA NO CARGO EM COMISSÃO OCUPADO HÁ ANOS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA COM A PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E À RESOLUÇÃO CNJ Nº 07. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE.

1. 1. Não configura nepotismo a permanência do servidor efetivo/concursado de Tribunal Regional do Trabalho no exercício de cargo em comissão, durante o mandato de Presidente da Corte exercido por parente, quando inexistir subordinação direta.
2. 2. A posse superveniente de membro do Poder Judiciário em cargo de Presidente de Tribunal não é suficiente, por si só, para caracterizar nepotismo relativamente a servidor que seja seu parente até o terceiro grau, quando este for efetivo / concursado, previamente alocado em cargo em comissão ou função gratificada em virtude da titularidade de tempo de serviço e histórico funcional compatível com essa condição.
3. 3. Reconhecida a ausência de violação à Súmula Vinculante nº 13 e Resolução CNJ nº 07.
4. 4. Parecer do Tribunal de Contas da União considerando ausente, na hipótese, a prática de Nepotismo.
5. 5. Pedido de Providências julgado procedente.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Flávia Pessoa, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Henrique Ávila, que votavam pela parcial procedência do pedido. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003071-73.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de Acórdão remetido a esse Conselho Nacional de Justiça pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), como resultado de julgamento do processo n. CSJT-PCA 1000471-47.2018.5.90.0000 (Id 3624469), onde se apurou a possível ilegalidade de atos de nomeações praticados no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região, pela sua Presidente, Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro.

O aludido acórdão recebeu a seguinte ementa de julgamento:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 11.416 DE 2006, DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 7/2005 DO CNJ. Nos termos dos arts. 6º da Lei nº 11.416/2006 e 2º da Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 12/DF), bem assim da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui-se prática de nepotismo, no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, exceto em relação às nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento

efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, quando observados compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, qualificação profissional do servidor e complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, afastando a aplicação de um critério puramente formal de inexistência de subordinação funcional direta, têm, com esteio nos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, firmando entendimento de que a subordinação do servidor comissionado, ocupante de cargo público efetivo, como é o caso dos autos, apta a configurar a hipótese de nepotismo, diz respeito à “ascendência hierárquica ou funcional” do agente público gerador da incompatibilidade sobre o servidor de quem seja parente. Nesse sentido, a análise da configuração de nepotismo não se restringe à existência de subordinação direta, mas à caracterização de subordinação hierárquica ou funcional, seja direta ou indireta. Nas nomeações submetidas à apreciação deste Conselho, as unidades de atuação das servidoras ocupantes dos cargos em comissão, irmãs da Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, estão subordinadas hierarquicamente à Presidência daquela Corte, o que caracteriza a hipótese de nepotismo e impõe a atuação deste Conselho, nos termos de sua competência material, ínsita nos arts. 111-A da Constituição Federal e 6º, VI, de seu Regimento Interno. Procedimento de Controle Administrativo que se conhece e se julga procedente.

Considerou o egrégio CSJT que a Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, como Presidente do TRT – 16ª Região, teria violado a Súmula Vinculante nº 13, bem como a Lei nº 11.416/2006, ao manter no exercício de cargos em comissão na Corte, com subordinação direta à Presidência, as servidoras Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, que são suas irmãs.

Em despacho de 15 de outubro de 2019, foi determinada a intimação, para a apresentação dos esclarecimentos que julgassem necessários, dos seguintes interessados:

- a) o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;
- b) a Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro; e
- c) as servidoras Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira.

Em 12 de novembro de 2019, vieram aos autos todas as manifestações.

A Desembargadora *Solange Cristina Passos de Castro* aduziu (ID 3805695), em suma, que:

- *“As servidoras supostamente beneficiadas pelo nepotismo in casu são componentes das carreiras do Poder Judiciário da União - PJU, uma é da carreira de Analista Judiciário e a outra é da carreira Técnico Judiciário, aprovadas que foram em concurso público realizado pelo próprio TRT da 16ª Região”;*
- *“Após as denúncias formuladas perante a Ouvidoria do TRT16, que resultaram na abertura do Procedimento de Controle Administrativo - PCA, a própria Desembargadora se antecipou e submeteu ao Tribunal de Contas da União representação para análise do conteúdo ora investigado, a qual concluiu pela não configuração da prática de nepotismo (decisão do TCU em anexo)”;*
- *“as servidoras supostamente beneficiadas, no presente caso, encontrar-se-iam albergadas pelo art. 2º, § 1º da Resolução 07/2005 do CNJ”;*
- *“As duas são detentoras do que se pode chamar de folhas corridas exemplares, preches de elogios durante suas já longevos carreiras”;*
- *“Do cotejo dessas informações e do exame dos demais aspectos constantes dos autos, é possível depreender que as servidoras Suzana Regina Pontes de Castro Moreira e Silvia Maria Pontes de Castro, respectivamente, Técnico Judiciário e Analista Judiciária do quadro do TRT16, desenvolveram suas carreiras funcionais de forma independente de sua irmã Desembargadora e atual Presidente deste Regional”;*
- *“É absurdamente inadmissível, Excelência, com o máximo respeito, que a ascensão funcional de uma irmã, magistrada de carreira, à Presidência da Corte em que outras duas irmãs trabalham há mais de 20 (vinte) anos e construíram, cada uma em seu espaço institucional, carreiras brilhantes, implique uma penalidade às duas irmãs ou, mais absurdo ainda, proibir-se que a irmã Juíza/Desembargadora assumisse a Presidência – o cargo do topo da hierarquia da Corte, símbolo de uma carreira lapidar, para evitar que as duas irmãs perdessem suas funções gratificadas, sendo que as duas jamais seriam diretamente subordinadas à irmã magistrada”;*
- *“...o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao apreciar a Representação TC 030.219/2018-3, a qual foi provocada pela própria Desembargadora Presidente do TRT16 em face de si mesma, sobre os mesmos fatos que originaram o presente PCA, é no sentido da aptidão de suas irmãs servidoras para o exercício dos cargos em comissão da estrutura do TRT da 16ª Região”;*
- *“...a decisão prolatada pelo CSJT reconhecimento de nepotismo na hipótese da servidora em comento, longe de proteger o princípio da impessoalidade e do mérito que estão no cerne de sua formulação, está desprestigiando, e punindo uma servidora com carreira irretocável, que estava liderando uma unidade há quase 17 anos, apenas pelo fato objetivo da ascensão de sua irmã à direção máxima do órgão em que trabalha”.*

A servidora *Sílvia Maria Pontes de Castro* aduziu, em suma, que (ID 3805483):

- "...sofreu um brutal ato de expulsão do cargo que honrosamente ocupava e com denodo exercia suas funções, com reconhecidos índices de produtividade e independentemente do parentesco com a magistrada de segundo grau que alçou ao comando do Tribunal";
- "A decisão do egrégio. CSJT, ora impugnada, se afigura dissonante da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação TC 030.219/2018-3, esta, que, à unanimidade de seus Excelentíssimos Ministros, declarou a plena regularidade da situação fático-jurídica objeto do referido PCA, agora submetido ao julgamento deste egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob a insigne relatoria de Vossa Excelência";
- "...obteve o conceito excelente em todas as avaliações";
- "...Alcançou a pontuação máxima (200 pontos), em onze (11) anos dos catorze avaliados (de 2007 a 2017); alcançou a pontuação de 199 pontos em dois (02) anos dos catorze avaliados (2005 e 2006); e, a pontuação de 190, no ano de 2004";
- "...a desembargadora, atual presidente do Eg. TRT da 16ª Região, nunca foi denunciada ou sequer questionada, por qualquer razão nessas ocasiões em que se concretizaram as nomeações da servidora em cargos comissionados ou designações em funções de confiança, embora exerça a magistratura trabalhista no Estado do Maranhão desde o mês de janeiro de 1994, enquanto a servidora *Sílvia Maria Pontes de Castro*, ingressou, mediante concurso público, desde o ano de 1992 no TRT da 16ª Região";
- "...desde o ingresso da referida servidora no Quadro Permanente de Pessoal do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, todos os Exmos. Desembargadores que assumiram a sua Presidência, em algum período de suas respectivas gestões, a designou para o exercício de funções de confiança ou cargos comissionados, sem qualquer notícia de denúncia, ainda que anônima, de que Suas Excelências tivessem agido com desvio de finalidade, tendenciosamente, com direcionamento visando troca de favores ou fraude à lei para auferirem alguma vantagem";
- "...não constam dos assentamentos funcionais da referidas servidora, um único registro de instauração de procedimento administrativo disciplinar de qualquer natureza ou uma única acusação, sequer anônima, sobre o descumprimento dos deveres funcionais descritos no art. 116 da Lei n. 8.112/90 ou afronta às vedações elencadas no art. 117 da mesma lei";

- "...incorre em contradição a decisão proferida pelo egrégio CSJT, pois a unidade de lotação em que a servidora requerida exercia o cargo comissionado de Secretária de Coordenação Administrativa e Capacitação não se encontra escalonada em posição de subordinação imediata ou direta à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.";

Tais argumentos foram, na íntegra, também trazidos pela servidora **Suzana Regina Pontes de Castro Moreira** (ID 3805691).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003071-73.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO

VOTO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) proferiu decisão (Id 3624494), nos autos do PCA 10000471-47.2018.5.90.0000, na qual qualificou como nepotismo a permanência, pelas irmãs Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, respectivamente, no exercício dos cargos em comissão de Secretária de Administração (CJ-03, com exercício iniciado em 01/12/2017) e de Coordenadora de Precatórios (CJ-02, com exercício iniciado em 19/12/2013), sob a Presidência de uma terceira irmã (Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro), eleita para o biênio 2018/2019, com exercício iniciado em 07/12/2017.

A servidora efetiva Suzana Regina Pontes de Castro Moreira foi nomeada para a titularidade do cargo comissionado de Coordenadora de Precatórios em 19/12/2013, pela Desembargadora Presidente Ilka Esdra Silva Araújo. A seu turno, Sílvia Maria Pontes de Castro foi nomeada para a

titularidade do cargo em comissão de Secretária de Administração em 01/12/2017, pelo então Desembargador Presidente, James Magno Araújo Farias.

Penso que a mencionada decisão do CJST não merece ser confirmada por este Conselho, uma vez que produz efeito não pretendido pela Resolução n. 7/CNJ (de 18/10/2005) ou pela Súmula Vinculante n. 13/STF (de 21/08/2008).

Com efeito, na melhor interpretação do inciso I e do §2º do artigo 2º da Resolução n. 7/CNJ, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, relativamente aos respectivos membros ou juízes vinculados, **não corresponde a situação (hipótese) de nepotismo, o exercício de cargo em comissão**, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive – QUANDO:

I) a nomeação recair em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, provido por concurso público; e

II) for observada:

a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem; e

b) a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido.

Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, atual Presidente do TRT 16ª Região, foi nomeada para o cargo de Juíza do Trabalho Substituta em 07/01/1994. Suas duas irmãs, Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira de Castro Cordeiro são servidoras titulares de cargos efetivos do TRT/16 desde, respectivamente, **30/11/1992 (há mais de 26 anos)** e **19/04/1996 (há mais de 23 anos)**. Ao longo das respectivas carreiras, as duas servidoras revelaram desempenhos positivamente reconhecidos em avaliações promovidas pelos respectivos superiores hierárquicos.

Sílvia Maria Pontes de Castro foi nomeada, por concurso público, para o cargo de Auxiliar Judiciário e, posteriormente, para o cargo de Analista Judiciário (25/04/1997) e, finalmente, enquadrada na carreira de Analista Judiciário – Área Administrativa (22/11/2002).

Dos mais de 26 (vinte e seis) anos prestados ao TRT/16, aproximados 15 (quinze) anos foram dedicados pela mesma a atividades na Secretaria Administrativa daquele Tribunal. O histórico de funções comissionadas e cargos em comissão exercidos segue descrito a seguir:

a) funções comissionadas: Chefe de Serviço (Jun/1994 a Out/1994), Auxiliar Especializado (Out/1994 a Ago/1995, secretária especializada, FC-02 (Set/1995 a Mai/1998), secretária especializada (Set/1999 a Set/2001), Chefe de Serviço, FC-04 (Out/2001 a Abr/2002), Função Comissionada FC-04 (Abr/2002 a Jan/2004), Função Comissionada, FC-05 (Out/2009 a Dez/2012), e Secretaria Executiva, FC-05 (Dez/2012 a Jul/2014); e

b) cargos em comissão: Secretária Geral da Presidência, CJ-04 (Jun/2004 a Mar/2005), Assessor da Diretoria-Geral, CG-02 (Jun/2007 a Out/2009), Secretária Executiva, CJ-02 (Jul/2014 a Nov/2017) e Secretária Administrativa, CJ-03 (iniciado em 01/12/2017 e ainda em exercício).

Por sua vez, Suzana Regina Pontes de Castro Moreira foi nomeada, também por concurso público, para o cargo de Auxiliar Judiciário e enquadrada, alguns anos mais tarde, na carreira de Técnico Judiciário – Área Administrativa (22/11/2002)

Dos mais de 23 (vinte e três) anos prestados ao TRT/16, aproximados 10 (dez) foram dedicados pela mesma a atividades no Serviço de Precatórios daquele Tribunal. O histórico de funções comissionadas e cargos em comissão exercidos por esta servidora segue descrito a seguir:

a) funções comissionadas: Secretária Especializada, FC-02 (Set/1997 a Mai/1999), Chefe de Serviço, FC-04 (Jan/2000 a Out/2002), Chefia de Precatórios, FC-04 (Out/2002 a Ago/2005), Chefia de Precatórios e FC-05 (Dez/2012); e

b) cargos comissionados: Coordenadora de Gestão Estratégica, CJ-02 (Dez/2013) e Coordenadora de Precatórios, CJ-02 (a partir de Dez/2013).

Vê-se claramente que as duas servidoras, além de efetivas há muitos anos, possuem carreiras no serviço público que, além de independentes entre si, estão integradas por décadas de experiências que as qualificam ao exercício de funções gratificadas e de cargos em comissão, destinados, por determinação constitucional, a atribuições de assessoramento, chefia e direção. Patente, pois, a ausência de nepotismo e de violação à Resolução n. 7/CNJ.

Foi exatamente essa a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas da União, quando do julgamento da Tomada de Contas n. 030.219/2018-3, apresentada àquela Corte pela Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, no exercício das funções de Presidente do TRT/16.

Na ocasião (Id 3624494), a Corte Federal de Contas examinou ainda a questão relativa à existência ou não de subordinação direta entre as servidoras e a Desembargadora Presidente do TRT/16 e constatou que:

I) as atribuições desenvolvidas pela servidora efetiva e comissionada Sílvia Maria Pontes de Castro decorrem de comandos emanados da Diretoria-Geral ou são dirigidas à Diretoria-Geral, pelo que, à exceção do encaminhamento de relatório anual de atividades para a Secretaria-Geral da Presidência, o exercício de suas atividades regulamentares não mantém correlação direta com a Presidência do TRT/16 (Id 3624492);

II) as atribuições desenvolvidas pela servidora efetiva e comissionada Suzana Regina Pontes de Castro Moreira estão diretamente relacionadas ao Juiz Auxiliar de Precatórios e não mantém vínculo de subordinação direto com a Presidência do TRT/16 (Id 3624492).

Restou ainda esclarecido que, pela Instrução Normativa TST n. 32/2007, o Juízo Auxiliar de Precatórios é um órgão auxiliar de todas as Varas do Trabalho, caracterizando-se como uma Vara Trabalhista especializada em Fazenda Pública. É composto por um Juiz Substituto, designado pela Presidência do TRT/16 e pela Coordenadoria de Precatórios, tendo por objetivo tentar conciliar os precatórios por meio de audiência de conciliação entre as partes, antes da quitação. Os autos do precatório são encaminhados à Presidência do TRT16 somente na hipótese em que a tentativa de conciliação seja frustrada (Id 3624492).

O TCU, portanto, considerou regular a permanência das mesmas no exercício dos cargos que já exerciam.

Cumprido frisar que a Resolução n. 7/CNJ e a Súmula Vinculante n. 13/STF visam evitar que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, possam ser favorecidos, com posições dentro do serviço público, por membros do Poder Judiciário ou por servidores exercentes de cargos em comissão ou de funções gratificadas (ou comissionadas).

O aprofundado exame da questão suscitada nestes autos, promovido pelo Tribunal de Contas da União (nos autos do TC n. 030.219/2018-3) e, no âmbito do CNJ, por esta Relatoria – revelou que:

I) a servidoras Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro, no exercício dos cargos comissionados de Secretária de Administração e de Coordenadora de Precatórios, não estão subordinadas à Desembargadora Presidente, Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro;

II) a servidora efetiva Suzana Regina exerce o cargo em comissão de Coordenadora de Precatórios desde 19/12/2013, momento quase seis anos anterior àquele no qual a irmã Desembargadora tornou-se Presidente do TRT/16;

III) por sua vez, a servidora efetiva Silvia Maria foi nomeada para o cargo de Secretária de Administração em 01/12/2017, momento anterior ao de posse da atual Desembargadora Presidente (Solange Cristina), ocorrida em 07/12/2017;

IV) as nomeações para cargos em comissão e/ou exercícios de cargos em comissão estão associadas a históricos funcionais construídos ao longo de mais de duas décadas, estando aptas ao exercício dos cargos em comissão que vieram a ocupar, o que não guarda qualquer relação com a eleição da terceira irmã, membro do Poder Judiciário, para as funções de Presidente de Tribunal; e

V) no caso concreto nestes autos, a aplicação da Resolução n. 7/CNJ ou da Súmula 13/STF implicaria em inadequada suspensão, por intervalo de dois anos, do direito, inerente a servidores efetivos, de se verem investidos em cargos de maior responsabilidade, com aproveitamento, em prol do serviço público, de qualidades funcionais adquiridas e aprimoradas ao longo do tempo.

Por fim, cabe assentar que, tendo sido o presente Pedido de Providências instaurado por determinação da douta Corregedoria Nacional de Justiça - a fim de que este Conselho analisasse o acórdão do egrégio CSJT -, penso não haver aderência da hipótese fática dos autos, considerando a ausência de nepotismo, à Súmula Vinculante nº 13 e à Resolução nº 07/CNJ, impondo-se, assim, a procedência desse Procedimento.

Ante o exposto, diante da inexistência de violação à Resolução nº 7/CNJ ou à Súmula Vinculante n. 13/STF, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, tornando inaplicável ao caso dos autos o respeitável entendimento proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do PCA nº 10000471-47.2018.5.90.0000.

Brasília, DF, data registrada pelo Sistema.

Conselheiro André Godinho
Relator

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do Eminentíssimo Conselheiro André Godinho, ao tempo em que peço licença para respeitosa parcial divergência apresentar, conforme passo a expor e, ao final, propor.

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a partir de Acórdão remetido a este CNJ pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), como resultado de julgamento do processo n. CSJT-PCA 1000471-47.2018.5.90.0000 (Id 3624469), onde se apurou a possível ilegalidade de atos da nomeação de duas irmãs da então Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região (TRT/16), Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro.

A princípio, importante pontuar que as normas que vedam o nepotismo visam, precipuamente, coibir o favorecimento decorrente de relações de parentesco, nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Administrativa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CESSÃO DE SERVIDORES. ÔNUS PARA ÓRGÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. CARGOS OFERTADOS E PROVIDOS. CARGOS CRIADOS POSTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DO CERTAME. INSTALAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 88/2009, é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso. Ao exame do caso concreto, vê-se que o tribunal estadual requerido observa a limitação imposta no artigo 3º da Resolução CNJ nº 88/2009, já que mantém, atualmente, um número de servidores cedidos correspondente a apenas 11,75% do total do seu quadro de servidores, mantendo, portanto, as cessões, num percentual abaixo do limite de 20% estabelecido no dispositivo de controle.

2. Constatação, por igual, de que a cessão impugnada no presente procedimento se fez sem ônus para o tribunal requerido e não implica na ocupação de cargo vago a ser obrigatoriamente destinado a candidato aprovado em concurso público.

3. O concurso promovido pelo Tribunal de Justiça para o cargo de Analista Judiciário – APJ – Assistente Social previa apenas a formação de cadastro de reserva para o polo de classificação questionado. Verificação de que o primeiro colocado já foi inclusive nomeado para o cargo, evidenciando-se o interesse do tribunal em prover gradativamente as vagas existentes. Consideração de que aplicável, no caso, o entendimento jurisprudencial consolidado tanto no âmbito do STF quanto no STJ, no sentido de que os candidatos aprovados para formação de cadastro de reserva não têm direito líquido e certo à nomeação, sendo distinta a sua situação daquela ostentada por candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, estes sim titulares de direito subjetivo à nomeação. No caso dos autos, mesmo que sobrevenham novas vagas no período de validade do concurso, o seu preenchimento estará sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração e condicionado à disponibilidade orçamentária, nos termos da

Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Por fim, quanto à acusação da manutenção de servidora cedida por ato de **favorecimento de parente** de um desembargador aposentado, tem-se que: (1º) os elementos dos autos não permitem concluir que o aproveitamento da servidora cedida decorra **de mero favorecimento** e, ao contrário, indicam a sua aptidão profissional e funcional para as atividades que exerce junto a uma das comarcas do TJPE; (2º) a cessão de servidora estatutária do Poder Executivo, em cumprimento aos termos de convênio firmado pelo órgão do Poder Judiciário interessado, não se enquadra nas hipóteses de nepotismo elencadas na Resolução nº 07/CNJ, máxime quando não verificado que o ato de cessão tenha sido efetivado para a ocupação de cargo comissionado do tribunal respectivo.

5. Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente. (Pedido de Providências 0000396-16.2014.2.00.0000, Rel. FLAVIO SIRANGELO, 200ª Sessão Ordinária, j. 02.12.2014)

Nessa toada, importa considerar o fato de ambas serem servidoras efetivas há mais de 10 anos e terem ocupado outros cargos comissionados ou funções de confiança durante suas respectivas carreiras.

Porém, chama a atenção a nomeação da servidora Silvia Maria Pontes de Castro para o cargo de Secretária de Administração na data de 01/12/2017, seis dias antes da posse da sua irmã no cargo de Presidente do TRT/16.

Ao consultar os autos, verifica-se que a autoridade nomeante daquela servidora, Desembargador James Magno Araújo Farias informou, nos autos do Processo n. CSJT-PCA 1000471-47.2018.5.90.0000, que a nomeação se deu a pedido da Desembargadora Solange Cordeiro, *in verbis*:

*O Desembargador James Magno Araújo Farias informou que, de fato, nomeou a servidora Silvia Maria Pontes de Castro em 20/11/2017 (com efeitos a partir de 01/12/2017, conforme Portaria GP n. 1134/2017 juntada com a manifestação), para exercer o cargo de Secretária de Administração –CJ 02 –ou seja, durante o período de transição para a gestão da atual Desembargadora Presidente, a qual tomou posse na Presidência do TRT 16 em 07/12/2017, cujo efetivo exercício, porém, se deu apenas em 01/01/2018. Acresce que na oportunidade a servidora era Secretária Executiva da Escola Judicial –CJ 02 –e **a pedidoda Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro**, nomeou sua irmã servidora para aquele outro cargo, a fim de atuar durante o período de transição entre as duas gestões.*

Ora, é evidente que o desempenho profissional e a carreira da servidora efetiva devem ser considerados, porém, a nomeação ocorrida a pedido da sua irmã, a qual assumiria a presidência em poucos dias, evidencia claro favorecimento em razão do parentesco, conduta rechaçada pela jurisprudência sedimentada sobre o tema.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula761/false>), embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula761/false>) com o art. 37, caput, da CF/1988 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

[Rcl 19.529 AgR (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10743914>), rel. min. **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...) Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de "vínculo de amizade ou troca de favores" entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo.

[MS 27.945 (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6644721>), voto da rel. min. **Cármem Lúcia**, 2ª T, j. 26-8-2014, DJE 171 de 4-9-2014.]

Reconhecida a competência do Tribunal de Contas da União para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos do art. 71, VIII e IX, da CF/1988 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de autos de procedimento administrativo concluído pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. No mérito, configurada a prática de nepotismo cruzado, tendo em vista que a assessora nomeada pelo impetrante para exercer cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória/ES, é nora do magistrado que nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro/RJ. A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade.

Dessa forma, constata-se a ocorrência de nepotismo na nomeação da servidora Silvia Maria Pontes de Castro para o cargo de Secretária de Administração, mantendo-se hígida a nomeação da servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira.

Dispositivo

Com essas considerações, ousou apresentar respeitosa e parcial divergência, votando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, tomando aplicável ao caso dos autos o respeitável entendimento proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do PCA nº 10000471-47.2018.5.90.0000, em relação à nomeação da servidora Silvia Maria Pontes de Castro.

É como voto.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Relator

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO

10/09/2020 15:21:17

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4112459



200910152117637000000037170